

**LEI MUNICIPAL Nº. 0185/97**

**SÚMULA: REGULAMENTA OS DISPOSITIVOS DAS  
LEIS 093/92, 119/93 E 170/97, QUE DISPÕE SOBRE A  
POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO  
ADOLESCENTE.**

**VANER MECHI**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei...

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal do DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Apiacás-MT., será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem, será prestada assistência social em caráter Supletivo.

Parágrafo único: é vedada a criação de programa de caráter compensatório de ausências ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 4º - O Município proporcionará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

**TÍTULO II**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

**CAPÍTULO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, será garantida através dos seguintes órgãos:  
I CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;  
II – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;  
III – CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA**  
**CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**SEÇÃO I**  
**DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 6º - Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

**SEÇÃO II**  
**DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 7º - Compete ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:  
I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;  
II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças e dos bairros ou zonas urbanas ou rurais em que se localizarem;  
III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos adolescentes;  
IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;  
V – Registrar as entidades não governamentais de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas de:  
a) orientação e apoio sócio-familiar;  
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

---



- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigos;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação;

Fazendo cumprir as normas previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei Federal nº 8.069/90)

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município fazendo as normas constantes no mesmo estatuto;

VII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros da Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito (08) membros, sendo:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 1º Tesoureiro;
- V – 04 Vogais.

Art. 9º - Para compor a Diretoria do Conselho, observar-se-á a representatividade seguinte:

I – 04 (quatro) representante de órgãos públicos, sendo indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Deptº. Municipal de Educação;
- b) Deptº. Municipal de Saúde;
- c) Câmara Municipal;
- d) Chefe de Gabinete da Prefeitura.

II – 04 (quatro) representantes de entidades não-governamental, indicados pelos seguintes órgãos;

- a) Clube de Mães;
- b) Lions Clube;
- c) Pastoral da Criança;
- d) ACIA – (Associação Comercial e Industrial de Apiacás-MT).

§ 1º - Os integrantes do Conselho Municipal serão designados pelos órgãos que representem.

§ 2º - O mandato dos Membros do Conselho Municipal, será de 02 (dois) anos permitida uma recondução.

§ 3º - A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do Conselheiro.

§ 4º - Haverá um suplente para cada titular.

Art. 10 – A função do Membro do Conselho Municipal serão tomadas pela maioria absoluta dos seus membros, formalizadas em resolução.

Art. 11 – As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas pela maioria absoluta dos membros, formalizadas em Resolução.

Art. 12 – Fica criada a secretaria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um Secretário e funcionário cedidos pela Municipalidade, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo Único: À Secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação Municipal e vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 – Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, com caráter supletivo às ações realizadas pela Prefeitura de Apiacás em prol dessa clientela.

Art. 14 – Para fins de identificação o instrumento criado denominar-se-á “FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE”, doravante abreviadamente com Fundo.

Art. 15 – Os recursos arrecadados pelo Fundo destinar-se-ão ao custeio de ações estruturais e emergências, notadamente:

- I – programas de proteção especial às crianças e aos adolescentes da atenção extrapolem o âmbito de atuação das políticas sociais básicas e assistenciais;
- II – projetos de estudos, pesquisas e da captação de recursos humanos para o melhor atendimento às crianças e adolescentes;
- III – promover campanhas de sensibilização da comunidade sobre os direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 16 – O Fundo será constituído pelas seguintes receitas:

- I – doações de contribuições do Imposto de Renda e outros incentivos fiscais;
- II – dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências, legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- III – receita da venda de materiais, publicações e eventos;
- IV – receitas oriundas de aplicações financeiras;
- V – outras receitas.

§ 1º - As receitas do fundo serão depositados e movimentados em estabelecimento oficial de crédito.



§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira do Fundo dependerá da prévia aprovação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CMDCA.

Art. 17 – O gestor do Fundo é o presidente do CMDCA que aprovará o plano de aplicação de seus recursos, controlará sua utilização e observará o que dispuser a legislação sobre controle interno e externo dos dinheiros públicos.

Art. 18 – Nos termos da Lei federal nº 4.320/64, e a Lei Orgânica do Município de Apiacás, o Fundo não vinculará receitas, constituindo-se numa conta gráfica de registro de receitas e despesas.

Art. 19 – O Fundo não terá funcionários ou empregados.

Parágrafo Único – O Fundo será gerido como instrumento contábil do CMDCA.

Art. 20 – Ao Presidente do CMDCA, na qualidade de gestor do Fundo Cabe:

I – Prepara as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem aprovadas pelos demais membros do Conselho e encaminhadas ao Prefeito Municipal para aprovação.

II – Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas.

III – Manter, em coordenação com a Secretaria Municipal de Promoção Social de atendimento à Criança, os controles sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV – Manter os controles indispensáveis a boa execução de contratos e convênios firmados com terceiros.

V – Realizar atividades afins e complementares.

Art. 21 – Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente transformado em unidade orçamentária, passando a integrar com suas receitas e despesas o Orçamento da seguridade do Município.

Art. 22 – Fica aberto um critério especial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como dotação inicial do Fundo no presente exercício.

## **SEÇÃO II**

### **DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 23 – Fica criado o CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológica, funcional e geograficamente nos termos de resolução a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO**

Art. 24 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 25 – Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 26 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da Criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS**

Art. 27 – São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar;

I – Reconhecida Idoneidade Moral (comprovando com apresentação de certidão Civil e Criminal);

II – Residir no Município há pelo menos um ano;

III – Idade mínima de 21 anos.

Art. 28 – Os Conselheiros serão eleitos pela Comunidade local, segundo os critérios desta Lei.

§ 1º - O processo de escolha será feito do voto representativo com a participação de dois eleitores especialmente indicados pelas entidades legalmente estabelecidas e em pleno funcionamento, há pelo menos um ano anterior à data da eleição.

§ 2º - A eleição de que trata este artigo será realizada sob responsabilidade do Conselho Municipal e fiscalização do Ministério Público.

§ 3º - Caberá ao Conselho dos Direitos prever, através de Resolução a composição de chapas, formas de registros, candidaturas, proclamação dos escolhidos e posse dos conselheiros.

### **SEÇÃO V**

#### **DOS EXERCÍCIOS DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS**

Art. 29 – O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviços relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará Prisão Especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo.



Parágrafo Único: A prestação de serviço de conselheiro não implica no estabelecimento de qualquer relação de emprego podendo, entretanto, a critério do Conselho Municipal deferir nos casos específicos ajuda de custo, quando necessário.

**SEÇÃO VI**  
**DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS**  
**DOS CONSELHEIROS**

Art. 30 – Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrigível, pela prática de crime ou contravenção, ou mediante deliberação do Conselho Municipal através de regular processo para apuração de falta grave, garantindo ampla defesa.

§ 1º - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declara vago o posto de Conselheiro, devendo oficial à entidade que o indicou para que efetue nova indicação.

§ 2º - Se a vacância ocorrer num dos cargos da Diretoria além da providência expressa no parágrafo anterior, também deverá o Conselho Municipal promover, imediatamente, nova eleição para o preenchimento do respectivo cargo.

Art. 31 – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmão, cunhado ou madrastra e enteados.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento de Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do MINISTÉRIO PÚBLICO com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou distrital local.

Art. 32 – esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS – MT.

Em, 05 de Julho de 1.997.

\_\_\_\_\_  
**VANER MECI**  
Prefeito Municipal